



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1138/2023

Referência: 2671130/2023

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1139/2023

Referência: 2672028/2023

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1140/2023

Referência: 2671977/2023

Interessado: CONTRATUAL BRASIL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Contratual Brasil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Contratual Brasil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1141/2023

Referência: 2658168/2023

Interessado: ENGELOC COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Engoloc Comércio De Materiais De Construção Ltda - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Engoloc Comércio De Materiais De Construção Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1142/2023

Referência: 2671613/2023

Interessado: VICTOR LOPES MIRANDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Victor Lopes Miranda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Victor Lopes Miranda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1143/2023

Referência: 2671865/2023

Interessado: LUSADA CONSTRUCAO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Lusada Construção E Comércio De Materiais De Construção Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Lusada Construção E Comércio De Materiais De Construção Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1144/2023

Referência: 2671022/2023

Interessado: RB INSTALACOES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Rb Instalacoes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Rb Instalacoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1145/2023

Referência: 2671741/2023

Interessado: TOPO PRIME: TOPOGRAFIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Topo Prime: Topografia, Projetos E Construções Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusão de resp. técnica do(a) interessado(a) Topo Prime: Topografia, Projetos E Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1146/2023

Referência: 2670458/2023

Interessado: IDEAL CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Ideal Construtora Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Ideal Construtora Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1147/2023

Referência: 2668663/2023

Interessado: ACY CONSTRUCAO CIVIL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Acy Construcao Civil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Acy Construcao Civil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1148/2023

Referência: 2671957/2023

Interessado: FRANCISCO ELISANDRO DA SILVA TORQUATO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Francisco Elisandro Da Silva Torquato, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Francisco Elisandro Da Silva Torquato. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1149/2023

Referência: 2671833/2023

Interessado: D A MAGALHAES CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica D A Magalhaes Construtora Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) D A Magalhaes Construtora Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1150/2023

Referência: 2671021/2023

Interessado: JORGE LUIS DORNELLES QUEIROZ

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jorge Luis Dornelles Queiroz, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Jorge Luis Dornelles Queiroz. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1151/2023

Referência: 2671889/2023

Interessado: TIALESSON MARQUES MOTTA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Tialesson Marques Motta, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Tialesson Marques Motta. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1152/2023

Referência: 2671494/2023

Interessado: DILVANA FORCELINI LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Dilvana Forcelini Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Dilvana Forcelini Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1153/2023

Referência: 2671796/2023

Interessado: ALTEMAR LOPES PEDREIRA JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Altemar Lopes Pedreira Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Altemar Lopes Pedreira Junior. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1154/2023

Referência: 2671236/2023

Interessado: LUCIO MARCOS AZEVEDO CORREA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Lucio Marcos Azevedo Correa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Lucio Marcos Azevedo Correa. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1155/2023

Referência: 2671674/2023

Interessado: ARTECH SERVICOS DE INSTALACAO E REFRIGERACAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Artech Servicos De Instalacao E Refrigeracao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Artech Servicos De Instalacao E Refrigeracao Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1156/2023

Referência: 2672454/2023

Interessado: JED COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Jed Comercio E Serviços De Construção Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Jed Comercio E Serviços De Construção Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1157/2023

Referência: 2671816/2023

Interessado: VANDERLEIA TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Vanderleia Teixeira Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Vanderleia Teixeira Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1158/2023

Referência: 2591649/2019

Interessado: GLORIA STEFANY SANTAREM COELHO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Gloria Stefany Santarem Coelho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Gloria Stefany Santarem Coelho. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1159/2023

Referência: 2643332/2022

Interessado: LEANDRO CAIQUE QUEIROZ BRAGA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Leandro Caique Queiroz Braga, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Leandro Caique Queiroz Braga. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1160/2023

Referência: 2652836/2022

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Secretaria Municipal De Infraestrutura - Seminf, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Secretaria Municipal De Infraestrutura - Seminf. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1161/2023

Referência: 2661327/2023

Interessado: PLANINVEST EMPREENDIMENTOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Planinvest Empreendimentos, Comercio, Importacao E Exportaca, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Planinvest Empreendimentos, Comercio, Importacao E Exportaca. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1162/2023

Referência: 2662629/2023 - Auto: 58886/2023

Interessado: MEROLLI PINTURA PREDIAL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Merolli Pintura Predial Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 58886/2023 do(a) interessado(a) Merolli Pintura Predial Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1163/2023

Referência: 2663868/2023

Interessado: ELIAS DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Elias De Souza Campos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Elias De Souza Campos. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1164/2023

Referência: 2664780/2023

Interessado: ROSSETTI E PEREIRA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Rossetti E Pereira Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Rossetti E Pereira Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1165/2023

Referência: 2664851/2023

Interessado: L A SANTIAGO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica L A Santiago, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) L A Santiago. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1166/2023

Referência: 2665517/2023

Interessado: JEFREI SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jefrei Santos De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Jefrei Santos De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1167/2023

Referência: 2666237/2023

Interessado: LUCIO V. FREITAS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Lucio V. Freitas Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Lucio V. Freitas Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1168/2023

Referência: 2666803/2023

Interessado: MARCOS CARDOSO NERY JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Marcos Cardoso Nery Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Marcos Cardoso Nery Junior. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1169/2023

Referência: 2666806/2023

Interessado: ADRIANO WASHINGTON DUARTE DE LIMA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Adriano Washington Duarte De Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Adriano Washington Duarte De Lima. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1170/2023

Referência: 2667244/2023

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE ENERGIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Empresa Brasileira De Energia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Empresa Brasileira De Energia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1171/2023

Referência: 2667539/2023

Interessado: FTE INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Fte Incorporacao De Empreendimentos Imobiliarios Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Fte Incorporacao De Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1172/2023

Referência: 2667790/2023

Interessado: ERIL DE LEMOS CAVALCANTI,STAFF CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Eril De Lemos Cavalcanti,staff Construcoes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Eril De Lemos Cavalcanti,staff Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1173/2023

Referência: 2667848/2023

Interessado: FENIX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Fenix Servicos De Terceirizacao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Fenix Servicos De Terceirizacao Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1174/2023

Referência: 2668128/2023

Interessado: GTEC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Gtec Soluções Em Tecnologia Ltda , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Gtec Soluções Em Tecnologia Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1175/2023

Referência: 2669114/2023

Interessado: BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Bioplus Comercio E Representacoes De Medicamentos E Servicos De Equipamentos Medico-hospitalares Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Bioplus Comercio E Representacoes De Medicamentos E Servicos De Equipamentos Medico-hospitalares Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1176/2023

Referência: 2669421/2023

Interessado: JHONATAS MOURÃO LIMA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jhonatas Mourão Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Jhonatas Mourão Lima. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1177/2023

Referência: 2669423/2023

Interessado: JOYCE SOUSA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Joyce Sousa De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Joyce Sousa De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1178/2023

Referência: 2669424/2023

Interessado: ELTON FARIAS DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Elton Farias Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Elton Farias Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1179/2023

Referência: 2669431/2023

Interessado: INCA-INCORPORACAO, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Inca-incorporacao, Construcão E Administração De Imóveis Ltda., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Inca-incorporacao, Construcão E Administração De Imóveis Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1180/2023

Referência: 2669485/2023

Interessado: PEDRO HENRIQUE RUFINO DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Pedro Henrique Rufino De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Pedro Henrique Rufino De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1181/2023

Referência: 2669567/2023

Interessado: STAFF CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Staff Construcoes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Staff Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1182/2023

Referência: 2669573/2023

Interessado: VERIDIANA FAGUNDES VIEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Veridiana Fagundes Vieira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Veridiana Fagundes Vieira. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1183/2023

Referência: 2669653/2023

Interessado: ELECNOR DO BRASIL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Elecnor Do Brasil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Elecnor Do Brasil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1184/2023

Referência: 2669874/2023

Interessado: BEATRIZ SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Beatriz Souza Nascimento, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Beatriz Souza Nascimento. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1185/2023

Referência: 2669949/2023

Interessado: CONSÓRCIO L-RT HIDROVIA DO MADEIRA, REYLLA CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de baixa de resp. técnica Consórcio L-rt Hidrovia Do Madeira, reylla Carvalho Ribeiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de resp. técnica do(a) interessado(a) Consórcio L-rt Hidrovia Do Madeira, reylla Carvalho Ribeiro. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1186/2023

Referência: 2670086/2023

Interessado: R. P. DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica R. P. Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) R. P. Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1187/2023

Referência: 2670267/2023

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Secretaria Municipal De Infraestrutura - Seminf, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Secretaria Municipal De Infraestrutura - Seminf. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1188/2023

Referência: 2670270/2023

Interessado: ELIAQUIM BRITO DE OLIVEIRA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Eliaquim Brito De Oliveira Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Eliaquim Brito De Oliveira Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1189/2023

Referência: 2670283/2023

Interessado: CINTHYA BATISTA DE SALLES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Cinthya Batista De Salles, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Cinthya Batista De Salles. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1190/2023

Referência: 2670342/2023

Interessado: LOPES SERVICOS E CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Lopes Servicos E Consultoria Especializada Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Lopes Servicos E Consultoria Especializada Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1191/2023

Referência: 2670499/2023

Interessado: PATRIARCA CONSTRUÇOES E SERVICOS DE ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Patriarca Construcoes E Servicos De Aluguel De Maquinas E Equipamentos Ltda - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Patriarca Construcoes E Servicos De Aluguel De Maquinas E Equipamentos Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1192/2023

Referência: 2670523/2023

Interessado: PONTUAL CONSTRUÇOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Pontual Construcoes E Comercio De Materiais De Construcão Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Pontual Construcoes E Comercio De Materiais De Construcão Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1193/2023

Referência: 2670543/2023

Interessado: TENENGE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Tenenge Engenharia Ltda., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Tenenge Engenharia Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1194/2023

Referência: 2670544/2023

Interessado: ELECNOR DO BRASIL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Elecnor Do Brasil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Elecnor Do Brasil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1195/2023

Referência: 2670578/2023

Interessado: FERNANDA MENEZES RODRIGUES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Fernanda Menezes Rodrigues, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Fernanda Menezes Rodrigues. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1196/2023

Referência: 2670619/2023

Interessado: LINDOJHNSON OLIVEIRA DE AMORIM

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Lindojhnsom Oliveira De Amorim, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Lindojhnsom Oliveira De Amorim. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1197/2023

Referência: 2670620/2023

Interessado: VANESSA DE SOUZA ALVES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Vanessa De Souza Alves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Vanessa De Souza Alves. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1198/2023

Referência: 2670642/2023

Interessado: MATHEUS FREIRE ALMEIDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Matheus Freire Almeida, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Matheus Freire Almeida. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1199/2023

Referência: 2670649/2023

Interessado: MINERACAO TABOCA S A

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Mineracao Taboca S A, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Mineracao Taboca S A. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1200/2023

Referência: 2670653/2023

Interessado: TEDDY JULIE DA COSTA MARTINS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Teddy Julie Da Costa Martins, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Teddy Julie Da Costa Martins. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1201/2023

Referência: 2670801/2023

Interessado: FABRICIO SANTOS HOLANDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Fabricio Santos Holanda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Fabricio Santos Holanda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1202/2023

Referência: 2670925/2023

Interessado: GSTEC REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Gstec Reformas E Manutenção Predial Eireli , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Gstec Reformas E Manutenção Predial Eireli . Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1203/2023

Referência: 2670930/2023

Interessado: FABIO BARROS DO NORTE

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Fabio Barros Do Norte, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Fabio Barros Do Norte. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1204/2023

Referência: 2670933/2023

Interessado: BRUNO LEANDRO BARBOSA DE MORAIS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Bruno Leandro Barbosa De Moraes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Bruno Leandro Barbosa De Moraes. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1205/2023

Referência: 2670960/2023

Interessado: KÉSIA DA SILVA CUNHA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Késia Da Silva Cunha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Késia Da Silva Cunha. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1206/2023

Referência: 2670967/2023

Interessado: CARLOS EDUARDO SILVA DE NOVAES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Carlos Eduardo Silva De Novaes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Carlos Eduardo Silva De Novaes. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1207/2023

Referência: 2670969/2023

Interessado: ANDERSON WESLEY FREIRE CHAVES,SEVEN AMBIENTAL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Anderson Wesley Freire Chaves,seven Ambiental Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de resp. tecnica do(a) interessado(a) Anderson Wesley Freire Chaves,seven Ambiental Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1208/2023

Referência: 2670985/2023

Interessado: RAYANNE ANDRADE DE LIMA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Rayanne Andrade De Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Rayanne Andrade De Lima. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1209/2023

Referência: 2671028/2023

Interessado: DANIEL COSTA DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Daniel Costa De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Daniel Costa De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1210/2023

Referência: 2671032/2023

Interessado: DAIANE SILVESTRE FERNANDES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Daiane Silvestre Fernandes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Daiane Silvestre Fernandes. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1211/2023

Referência: 2671035/2023

Interessado: W L SERVICO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa W L Servico Na Construcão Civil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) W L Servico Na Construcão Civil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1212/2023

Referência: 2671071/2023

Interessado: PATRIARCA CONSTRUÇOES E SERVICOS DE ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Patriarca Construcoes E Servicos De Aluguel De Maquinas E Equipamentos Ltda - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Patriarca Construcoes E Servicos De Aluguel De Maquinas E Equipamentos Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1213/2023

Referência: 2671090/2023

Interessado: ALANA SAYURI YAZAWA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Alana Sayuri Yazawa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Alana Sayuri Yazawa. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1214/2023

Referência: 2671127/2023

Interessado: MATHEUS CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Matheus Cavalcante Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Matheus Cavalcante Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1215/2023

Referência: 2671132/2023

Interessado: 3M SOLUTIONS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica 3m Solutions Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) 3m Solutions Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1216/2023

Referência: 2671143/2023

Interessado: KELLEN MENEZES DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Kellen Menezes Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Kellen Menezes Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1217/2023

Referência: 2671147/2023

Interessado: J J C A CONSTRUÇOES LTDA - ME

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica J J C A Construcoes Ltda - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) J J C A Construcoes Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1218/2023

Referência: 2671153/2023

Interessado: JONAS ARAÚJO COSTA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Jonas Araújo Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Jonas Araújo Costa. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1219/2023

Referência: 2671162/2023

Interessado: FS HOLANDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Fs Holanda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Fs Holanda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1220/2023

Referência: 2671163/2023

Interessado: Z. G. BEZERRA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Z. G. Bezerra Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Z. G. Bezerra Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1221/2023

Referência: 2671196/2023

Interessado: ALPHA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA,FERNANDO FIGUEIREDO COLLINS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Alpha Planejamento E Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda,fernando Figueiredo Collins, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Alpha Planejamento E Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda,fernando Figueiredo Collins. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1222/2023

Referência: 2671209/2023

Interessado: KETLEN COLARES CHAVES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ketlen Colares Chaves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Ketlen Colares Chaves. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1223/2023

Referência: 2671227/2023

Interessado: ENS SERVICOS DE CONSTRUCAO E COMERCIO VAREJISTA DE ARMARINHO EIRELI, ROMUALDO MOTA SAMPAIO JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Ens Servicos De Construção E Comércio Varejista De Armarinho Eireli, Romualdo Mota Sampaio Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Ens Servicos De Construção E Comércio Varejista De Armarinho Eireli, Romualdo Mota Sampaio Junior. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1224/2023

Referência: 2671251/2023

Interessado: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Matheus Oliveira Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Matheus Oliveira Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1225/2023

Referência: 2671302/2023

Interessado: KEILA GUEDES DE BRITO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Keila Guedes De Brito, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Keila Guedes De Brito. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1226/2023

Referência: 2671314/2023

Interessado: CONSTURB CONSTRUÇOES E SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Consturb Construcoes E Servicos Empresariais Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Consturb Construcoes E Servicos Empresariais Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1227/2023

Referência: 2671336/2023

Interessado: GABRIEL AZEREDO DA FONTOURA,SUPORTE SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Gabriel Azeredo Da Fontoura,suporte Servicos Da Construcao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de resp. tecnica do(a) interessado(a) Gabriel Azeredo Da Fontoura,suporte Servicos Da Construcao Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1228/2023

Referência: 2671375/2023

Interessado: FABIO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, L C VASCONCELOS SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Fabio Junior Ferreira Da Silva, L C Vasconcelos Servicos Na Construcao Civil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Fabio Junior Ferreira Da Silva, L C Vasconcelos Servicos Na Construcao Civil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1229/2023

Referência: 2671402/2023

Interessado: CRISTIANE CASTRO DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Cristiane Castro Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Cristiane Castro Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1230/2023

Referência: 2671406/2023

Interessado: ANTONIO LUIZ BASTOS SARAIVA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Antonio Luiz Bastos Saraiva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Antonio Luiz Bastos Saraiva. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1231/2023

Referência: 2671438/2023

Interessado: F. M. FERNANDES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica F. M. Fernandes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) F. M. Fernandes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1232/2023

Referência: 2671446/2023

Interessado: RAFAEL DE SOUZA PENARANDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Rafael De Souza Penaranda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Rafael De Souza Penaranda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1233/2023

Referência: 2671452/2023

Interessado: DANIEL TELES DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Daniel Teles Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Daniel Teles Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1234/2023

Referência: 2671454/2023

Interessado: EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Eduardo Batista Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Eduardo Batista Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1235/2023

Referência: 2671506/2023

Interessado: GABRIEL AZEREDO DA FONTOURA, PRIME CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Gabriel Azeredo Da Fontoura, prime Construção Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Gabriel Azeredo Da Fontoura, prime Construção Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1236/2023

Referência: 2671510/2023

Interessado: J N DIAS CLIPPING

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica J N Dias Clipping, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) J N Dias Clipping. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1237/2023

Referência: 2671537/2023

Interessado: URIAS LESSA FREITAS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Urias Lessa Freitas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Urias Lessa Freitas. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1238/2023

Referência: 2671544/2023

Interessado: NOEBSON FELIPE DA CONCEICAO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Noebson Felipe Da Conceicao, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Noebson Felipe Da Conceicao. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1239/2023

Referência: 2671592/2023

Interessado: LUIZ ALBERTO ALMEIDA DE AZEVEDO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Luiz Alberto Almeida De Azevedo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Luiz Alberto Almeida De Azevedo. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1240/2023

Referência: 2671599/2023

Interessado: LEANDRO D` ALMEIDA COUTO BARRETO,PRISMA SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Leandro D` Almeida Couto Barreto,prisma Soluções Industriais Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Leandro D` Almeida Couto Barreto,prisma Soluções Industriais Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1241/2023

Referência: 2671622/2023

Interessado: MOABE DO NASCIMENTO VARGAS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Moabe Do Nascimento Vargas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Moabe Do Nascimento Vargas. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1242/2023

Referência: 2671633/2023

Interessado: A C TERCO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica A C Terco, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) A C Terco. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1243/2023

Referência: 2671687/2023

Interessado: ARAUJO E MARTINS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Araujo E Martins Arquitetura E Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Araujo E Martins Arquitetura E Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1244/2023

Referência: 2671702/2023

Interessado: M B FERREIRA LEITE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - ME

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa M B Ferreira Leite Engenharia E Construções - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) M B Ferreira Leite Engenharia E Construções - Me. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1245/2023

Referência: 2671737/2023

Interessado: TRIVIAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Trivial Serviços De Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Trivial Serviços De Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1246/2023

Referência: 2671752/2023

Interessado: DIVERSUS CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Diversus Construcões Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Diversus Construcões Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1247/2023

Referência: 2671790/2023

Interessado: ATL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Atl Serviços Especializados De Construção E Manutenção Ltda , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Atl Serviços Especializados De Construção E Manutenção Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1248/2023

Referência: 2671838/2023

Interessado: GM3 COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Gm3 Comercio E Representação De Materiais De Construção Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Gm3 Comercio E Representação De Materiais De Construção Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1249/2023

Referência: 2672344/2023

Interessado: M. C. DOS SANTOS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica M. C. Dos Santos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) M. C. Dos Santos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1250/2023

Referência: 2672418/2023

Interessado: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA, JOAO BOTELHO VILAS BOAS JUNIOR

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de baixa de resp. técnica Construtora Sanches Tripoloni Ltda, joao Botelho Vilas Boas Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de resp. técnica do(a) interessado(a) Construtora Sanches Tripoloni Ltda, joao Botelho Vilas Boas Junior. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1251/2023

Referência: 2671374/2023

Interessado: OBYM SOLUÇÕES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Obym Soluções, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Obym Soluções. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1252/2023

Referência: 2669237/2023

Interessado: M.E. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CIVIL LTDA - EPP

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica M.e. Construções E Serviços De Manutenção Civil Ltda - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) M.e. Construções E Serviços De Manutenção Civil Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1253/2023

Referência: 2670705/2023

Interessado: CLAUDIA AZIZE SOARES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Claudia Azize Soares, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Claudia Azize Soares. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1254/2023

Referência: 2672550/2023

Interessado: MIKAEL TEIXEIRA GEMAQUE

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Mikael Teixeira Gemaque, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Mikael Teixeira Gemaque. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1255/2023

Referência: 2672560/2023

Interessado: ANDRE ALESSANDRO DA SILVA TELLES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de revisão de atribuição profissional Andre Alessandro Da Silva Telles, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) revisão de atribuição profissional do(a) interessado(a) Andre Alessandro Da Silva Telles. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1256/2023

Referência: 2671709/2023

Interessado: KEVIN CHRISTIAN SILVEIRA ALMEIDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Kevin Christian Silveira Almeida, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Kevin Christian Silveira Almeida. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1257/2023

Referência: 2672525/2023

Interessado: VERSATIL ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Versatil Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Versatil Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1258/2023

Referência: 2672062/2023

Interessado: JEFTÉ MAIA DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Jefté Maia De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Jefté Maia De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1259/2023

Referência: 2672616/2023

Interessado: H E S ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica H E S Engenharia De Avaliações E Perícias, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) H E S Engenharia De Avaliações E Perícias. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1260/2023

Referência: 2672726/2023

Interessado: VIEIRA COELHO ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Vieira Coelho Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Vieira Coelho Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1261/2023

Referência: 2672745/2023

Interessado: IRONILSON LUIZ DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Ironilson Luiz De Souza Carneiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Ironilson Luiz De Souza Carneiro. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1262/2023

Referência: 2610428/2020

Interessado: JULIANA DE SOUZA SOARES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo pessoa física (taxas pagas) Juliana De Souza Soares, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo pessoa física (taxas pagas) do(a) interessado(a) Juliana De Souza Soares. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1263/2023

Referência: 2671831/2023

Interessado: TC MANAUS ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Tc Manaus Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Tc Manaus Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1264/2023

Referência: 2670875/2023

Interessado: A Y A CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica A Y A Construcoes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) A Y A Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1265/2023

Referência: 2641927/2022 - Auto: 52386/2022

Interessado: JF TECNOLOGIA EIRELI

EMENTA: Pessoa Jurídica JF TECNOLOGIA EIRELE, exercendo atividades profissionais contida em seus objetivos sociais sem responsável técnico para essas atividades.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) David Cardoso Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jf Tecnologia Eireli, Considerando o previsto nos dispositivos legais abaixo, da Lei Federal nº. 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." "Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando o previsto nos dispositivos legais abaixo, da RESOLUÇÃO 1121/2019: Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Considerando a defesa mesmo diante a intempestividade do(a) autuado(a) foi analisado, contudo, identificamos inconsistências. 1. Na descrição fática é inserido um recorte de imagem, conforme transcrito abaixo, considerando a transcrição a descrição é referente ao contrato 39/2019, vigência 27/09/2017 a 25/03/2018. "Descrição Constatou-se a falta de registro de anotação de responsabilidade técnica de execução do Termo de Contrato n. 39/2019, vigência 27/09/2017 a 25/03/2018. Entre o Ministério da Educação, através da Fundação Universidade do Amzônas. Valor final do contrato R\$ 215.831,05 (Duzentos e quinze mil e oitocentos e trinta e um reais e cinco centavos). Em conformidade com site do portal da transparência da união." Em seguida, expressa: "Em suma, a Defendente foi autuada pela falta de anotação de responsabilidade técnica de execução do termo de aditivo de contrato nº 05/2015, supostamente enquadrada no Art. 1º e 3º ambos da lei federal nº 6496/77; Art. 73 da lei federal nº 5.194/66 c/c Art. 2º da Lei nº 6619/78." Considerando o exposto, nenhum dos contratos apresentados em defesa é referente a este auto de infração com que tem como objeto principal o termo de contrato nº 01/2020. Vigência 12/06/2020 a 12/12/2022, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e a empresa JF Tecnologia Ltda, data da assinatura: 12/06/2020. Assim sendo, não sendo possível acatar a defesa do(a) autuado(a), considerando tais inconsistências. Considerando a Comissão Nacional de Classificação (CONCLA/IBGE), a atividade 81.30- 3-22 - atividade paisagísticas é apresentada as atividades compreendidas desse CNAE: SEÇÃO: N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES Divisão: 81 SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS Grupo: 81.3 Atividades paisagísticas Classe: 81.30-3 Atividades paisagísticas Subclasse: 8130-3/00 Atividades paisagísticas Esta subclasse compreende: - o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de: o interior de residências e empresas, proteção contra barulho, vento, erosão, visibilidade, etc. outras atividades paisagísticas voltadas à manutenção do solo não-agrícola e não-florestal, tais como: criação de zonas de retenção, melhoria de terreno, prevenção d, etc. - Esta subclasse compreende também: a poda e o plantio de árvores na área urbana. Considerando ainda a Resolução 218/73 em seu Artigo 5º discrimina as atividades do Engenheiro Agrônomo, senão vejamos: Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Considerando ainda a Resolução 218/73 em seu Artigo 10 discrimina as atividades do Engenheiro Florestal, estando o mesmo habilitado a desempenhar atividades de podas, plantio e manutenção de espécies arbóreas: Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos. Considerando a Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração Nº 52386/2022, em desfavor da Pessoa Jurídica "JF TECNOLOGIA EIRELI" face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS, SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESTES FINS". Devendo o(a) Autuado(a) efetuar a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar o cadastro do(s) responsável(eis) técnico(s) para fins de execução de serviços técnicos, considerando o que preconiza a Resolução 1121/2019 e que a mesma encontra-se constituída a presta serviços na MODALIDADE AGRONOMIA, assim sendo necessário proceder com o pagamento da multa imposta.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1266/2023

Referência: 2656592/2022 - Auto: 56928/2022

Interessado: F. DE A. L. DAMASCENO

EMENTA: MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) David Cardoso Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal F. De A. L. Damasceno, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1267/2023

Referência: 2657291/2022 - Auto: 57158/2022

Interessado: ÁDINA VAZ CAMPOS

EMENTA: MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) David Cardoso Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal ádina Vaz Campos, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: "MULTAS - Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013. Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1268/2023

Referência: 2658519/2023 - Auto: 57562/2023

Interessado: SOUZA E ONOFRE COM. DE COMB. LTDA

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) David Cardoso Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Souza E Onofre Com. De Comb. Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1269/2023

Referência: 2661847/2023 - Auto: 58609/2023

Interessado: CSM DA AMAZONIA LTDA

EMENTA: MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) David Cardoso Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Csm Da Amazonia Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS - Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2023, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2022 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2021 até agosto de 2022, correspondente a 8,82575%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para Processo Mantido com Redução Da Multada penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a regularização do fato gerador.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1270/2023

Referência: 2664741/2023 - Auto: 59600/2023

Interessado: MIRASSOL LOGISTICA DO TRANSPORTE DE CARGA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) David Cardoso Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mirassol Logistica Do Transporte De Carga Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/05/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1271/2023

Referência: 2666790/2023 - Auto: 60365/2023

Interessado: MARIA SALETE FERREIRA

EMENTA: MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) David Cardoso Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Maria Salete Ferreira, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS - Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2023, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2022 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2021 até agosto de 2022, correspondente a 8,82575%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

considerando a não regularização do fato gerador.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1272/2023

Referência: 2667101/2023 - Auto: 60490/2023

Interessado: CLEOMAR CORREIA DOS ANJOS

EMENTA: MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) David Cardoso Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Cleomar Correia Dos Anjos, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2023, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2022 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2021 até agosto de 2022, correspondente a 8,82575%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

considerando a não regularização do fato gerador.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1273/2023

Referência: 2667224/2023 - Auto: 60540/2023

Interessado: J V COLETAS DE RESIDUOS LTDA

EMENTA: MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) David Cardoso Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J V Coletas De Residuos Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS - Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2023, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2022 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2021 até agosto de 2022, correspondente a 8,82575%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

considerando a não regularização do fato gerador.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1274/2023

Referência: 2669612/2023 - Auto: 61542/2023

Interessado: SERV - CONSTRUTORA LTDA. - ME

EMENTA: MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) David Cardoso Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Serv - Construtora Ltda. - Me, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2023, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2022 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2021 até agosto de 2022, correspondente a 8,82575%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

considerando a não regularização do fato gerador, apesar da iniciativa de cadastro de protocolo de ART Fora de Época após a autuação, processo em análise (pendente de resposta do interessado).. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1275/2023

Referência: 2657367/2022 - Auto: 57177/2022

Interessado: BEMOL S/A

EMENTA: MANUTENÇÃO do auto de infração (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA)

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Bemol S/a, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração alegação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) "Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam nos autos do processo em anexo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. "Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. "Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013. "Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1276/2023

Referência: 2662331/2023 - Auto: 58784/2023

Interessado: QUELY CARDOZO RIVAS

EMENTA: Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOAFÍSICA/ LEIGO). AUTUADO: QUELY CARDOZO RIVAS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Quely Cardozo Rivas, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)". Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2023, constam nos autos do processo, e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2022 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2021 até agosto de 2022, correspondente a 8,82575%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, mas com redução no valor da multa devida, considerando a regularização do fato gerador após a autuação... Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1277/2023

Referência: 2665382/2023 - Auto: 59838/2023

Interessado: NALZI CORDEIRO TAVARES

EMENTA: Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA) AUTUADO: NALZI CORDEIRO TAVARES MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Nalzi Cordeiro Tavares, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2023, constam nos autos do processo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2022 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2021 até agosto de 2022, correspondente a 8,82575%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. "Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. "Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devida à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013. "Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. . Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1278/2023

Referência: 2669209/2023 - Auto: 61371/2023

Interessado: JS INSTALACOES LTDA

EMENTA: Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DEAUTORIA/EXECUÇÃO) AUTUADO: JS INSTALACOES EIRELI - EPP ARQUIVAMENTO. Extinção nos termos da Res. 1008/04, art. 52, I e III.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Js Instalacoes Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" "Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano, conforme mostrado nos autos do processo. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina." Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº. 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. "Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52." Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. "Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013. "Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo nos termos do Art. 52, I e III, da Res. 1008/04 do Confea, devido à estar prejudicado por fato superveniente, ou seja, a ART do serviço existe e foi registrada antes da autuação, conforme argumentação da defesa e conforme consta na listagem que embasou a autuação (inobservância).. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1279/2023

Referência: 2664682/2023 - Auto: 59576/2023

Interessado: MERCADINHO E DISTRIBUIDORA COLONIA CITY M G SIMOES LTDA

EMENTA: Trata-se de penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. AUTUADO: MERCADINHO E DISTRIBUIDORA COLONIA CITY M G SIMOES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mercadinho E Distribuidora Colonia City M G Simoes Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) "Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2023, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2022 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2021 até agosto de 2022, correspondente a 8,82575%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou novareincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. "Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. "Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observados no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013. "Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a regularização do fato gerador após a autuação, e ainda com redução do valor da multa devida, e que no ato da regularização seja registrado a ART do LAUDO DE VISTORIA DA ESTABILIDADE DA ESTRUTURA.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1280/2023

Referência: 2667256/2023 - Auto: 60553/2023

Interessado: M. O. SOUZA LTDA

EMENTA: Trata-se de penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. AUTUADO: M. O. SOUZA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M. O. Souza Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2023, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2022 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2021 até agosto de 2022, correspondente a 8,82575%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina." Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. "Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52." Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. "Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir:" Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013. "Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com redução no valor da multa devida, considerando a regularização do fato gerador após a autuação.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1281/2023

Referência: 2670265/2023 - Auto: 61725/2023

Interessado: CONSTRUTORA MEDINA LTDA

EMENTA: Trata-se de penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. AUTUADO: CONSTRUTORA MEDINA LTDA ARQUIVAMENTO. Regularização do fato gerador e pagamento da multa devida

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construtora Medina Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) "Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2023, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2022 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2021 até agosto de 2022, correspondente a 8,82575%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada na reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966 § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. "Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. "Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013. "Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a regularização do fato gerador e pagamento da multa devida.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1282/2023

Referência: 2639439/2022

Interessado: MODULENGE CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA: Defere Trata-se de BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA Empresa: MODULENGE CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Modulenge Construcões Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja DEFERIDO, nos termos constituídos, uma vez que atendeu aos requisitos legais exigidos, contudo, sem eximi-los, pois, da fiscalização/autuação por parte do Crea/AM e possíveis cominações legais administrativas se, por ventura incorrerem infração aos normativos e regimentos do Sistema Confea/Crea, com multas e penalidades cabíveis. OBS.: Que o CREA-AM inclua a interessada em seus planos de fiscalização e, caso constatado o exercício ilegal, que proceda à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1283/2023

Referência: 2654191/2022 - Auto: 56095/2022

Interessado: ALDEPAN EIRELI

EMENTA: Protocolo:Nº. 2654191/2022. AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA).

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Aldepan Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)". Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013. Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1284/2023

Referência: 2662836/2023 - Auto: 58987/2023

Interessado: M DAS G RIBEIRO COMERCIO

EMENTA: Protocolo: Nº. 2662836/2023. A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M Das G Ribeiro Comercio, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2023, constam na tabela e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2022 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2021 até agosto de 2022, correspondente a 8,82575%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou novareincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. "Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a regularização do fato gerador após a autuação, cabendo à Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução no valor da multa devida.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1285/2023

Referência: 2668776/2023 - Auto: 61220/2023

Interessado: NEULIMAR DA CUNHA MELO

EMENTA: Protocolo:Nº. 2668776/2023. AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOAFÍSICA/ LEIGO).

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Neulimar Da Cunha Melo, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2023, constam na tabela foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2022 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2021 até agosto de 2022, correspondente a 8,82575%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. "Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de infração em epígrafe,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

considerando a regularização do fato gerador após a autuação, cabendo à Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução no valor da multa devida.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1286/2023

Referência: 2669304/2023 - Auto: 61418/2023

Interessado: I NEVES DE FIGUEIREDO ENGENHARIA

EMENTA: Protocolo:Nº. 2669304/2023. A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM VISTO - por infração ao(a) Art. 58 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal I Neves De Figueiredo Engenharia, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1287/2023

Referência: 2669577/2023

Interessado: NORTE E SUL CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: Defere Protocolo:Nº. 2669577/2023. REGISTRO DE FIRMA (PJ DE OUTRO ESTADO).

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Norte E Sul Construtora Ltda, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, edá outras providências": "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." E ainda, o art. 59 da referida Lei: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o que preconiza a Lei n.º 6.839/80, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", conforme seu art. 1º, a saber: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", abaixo transcritas: Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Crea, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART decargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira. Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Registro da Pessoa Jurídica NORTE E SUL CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 07.799.868/0001-42, indicando como Responsável (eis) Técnico (s) o(a) Eng. Civ. JULIO CESAR DOSSANTOS FERNANDEZ (Prestador de serviço), porém a fiscalização do Crea-AM deve incluir em seu plano de fiscalização visita a empresa



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

requerente, seja no endereço informado, devendo ser observadas as seguintes ressalvas: 1- As decisões técnicas inerentes à Modalidade CIVIL deverão ser exclusivas do profissional acima, no limite de suas atribuições profissionais, ou seja, cabendo aos mesmos a exclusividade de proferirem, sugerirem ou determinarem qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência de "Leigos". 2- O profissional acima deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à alínea "c" do art. 6º da lei federal nº 5.194/66, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Creafe, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. Os Objetivos Sociais afetos ao Sistema Creafe/Crea deverão ser concernentes a:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.91-0-00 - Obras portuárias
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens (no âmbito da eng. civil)
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica (baixa tensão para edificações)
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (para edificações)
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (construção civil)
- 71.19-7-01 - Serviços de topografia

, no limite das atribuições profissionais do(a) Responsável Técnico(a) indicado(a). Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1288/2023

Referência: 2659969/2023 - Auto: 57959/2023

Interessado: RAIMUNDO AMORIM BARROS

EMENTA: PROTOCOLO Nº 2659969/2023 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº 57959/2023 AUTUADO: RAIMUNDO AMORIM BARROS ASSUNTO AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO)

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Afonso Da Silva Arias, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Raimundo Amorim Barros, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1289/2023

Referência: 2666026/2023 - Auto: 60060/2023

Interessado: ECOCICLLE COLETA DE RESIDUOS LTDA

EMENTA: PROTOCOLO Nº 2666026/2023 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº 60060/2023 AUTUADO: ECOCICLLE COLETA DE RESIDUOS LTDA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Afonso Da Silva Arias, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ecociclle Coleta De Residuos Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1290/2023

Referência: 2621664/2021 - Auto: 47293/2021

Interessado: AMAZON COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: A pessoa jurídica AMAZON COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA foi autuada pelo CREA-AM pela infração "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA", com capitulação na "Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78", cuja descrição trata de: "Referente à falta de responsabilidade técnica pela execução da reforma de um posto decombustível, em fase de acabamento, medindo aproximadamente 450 m²." "RELATO: A equipe de fiscalização foi recepcionada pelo sr. Claudiomar Moraes (encarregado) ao qual informou que a reforma pertence ao posto Amazon Combustíveis para veículos e construção LTDA, mencionou que o engenheiro civil responsável pela obra é o sr. Rudnei Sanderson da Silva Abreu, contudo em análise no sistema corporativo deste regional, só foi identificado a ART de projeto da reforma. Não foi possível contato telefônico com o engenheiro, visto que não completava a ligação."

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Amazon Combustíveis Para Veículos E Construções Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o ano da autuação. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo nos termos do Art. 47, IV, e Art. 52, III, da Res. 1008/04 do Confea, devido a "falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa" (leia-se: falta de indicação da providência requerida do autuado) e a "estar prejudicado por fato superveniente", ou seja, ART registrada antes da autuação (ainda que carente de substituição para adequar data de previsão de término então expirada), contemplando a atividade de EXECUÇÃO considerada inexistente pela autoridade fiscal, por inobservância do campo "4. Atividades Técnicas".. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1291/2023

Referência: 2622807/2021 - Auto: 47554/2021

Interessado: MASSEG TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Masseg Transportes E Assessoria Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1292/2023

Referência: 2666945/2023 - Auto: 60419/2023

Interessado: PAULO RICARDO N DOS SANTOS - EIRELI

EMENTA: A pessoa jurídica PAULO RICARDO N DOS SANTOS - EIRELI foi autuada pelo CREAAM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", capitulada " no(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78", cuja descrição trata de: "Fiscalização referente a denuncia Nº. 4584, obra residencial unifamiliar, fase concluída, serviço de reforma, ampliação, 01 pavimento, com cerca de 100 m², de acordo com o orçamento da Empresa NEPONUCENO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS. Sem registro de ART de projeto e execução.

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Paulo Ricardo N Dos Santos - Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2023, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2022 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2021 até agosto de 2022, correspondente a 8,82575%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador, apesar da iniciativa de cadastro de protocolo de ART Fora de Época após a autuação, processo em análise (pendente de resposta do interessado).. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1293/2023

Referência: 2669603/2023 - Auto: 61536/2023

Interessado: A.F.X. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

EMENTA: A pessoa jurídica A.F.X. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP foi autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", capitulada " no(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78",

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A.f.x. Construções Ltda - Epp, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador, ou seja, não foi apresentada defesa comprovando a substituição da ART AM20210249396 para fazer menção à A.F.X. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP no campo "empresa contratada", pois essa falha provocou a autuação em tela.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1294/2023

Referência: 2666786/2023 - Auto: 60364/2023

Interessado: J A LIMA CALDAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J A Lima Caldas Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/06/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1295/2023

Referência: 2669569/2023

Interessado: RODRIGO GOUVEA DE LIMA

EMENTA: Defere O(a) profissional Eng. Civ. RODRIGO GOUVEA DE LIMA, RNP 2604091976, solicita Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que não se fez à época devida, na condição de RESPONSÁVEL, referente à prestação de serviços técnicos decorrentes do Contrato 47/2022 de 08/08/2022, tendo como contratante PREFEITURA DE GUAJARA/AM (CPF/CNPJ: 22.812.242/0001-12) e contratada C S ARAUJO EIRELI (Registro: 0049501712-AM).

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Rodrigo Gouvea De Lima, Fundamentação Legal: Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1137/23 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, seja DEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) Eng. Civ. RODRIGO GOUVEA DE LIMA, RNP 2604091976, nos termos em que está constituído, haja vista a compatibilidade de suas atribuições profissionais para os serviços pleiteados e indícios de sua efetiva participação, condicionado à correção do preenchimento da ART nos campos: Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente).

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1296/2023

Referência: 2654380/2022

Interessado: RAFAELLA JENNIFER BRASIL DA SILVA

EMENTA: Indefere O(a) profissional Eng. Civ. RAFAELLA JENNIFER BRASIL DA SILVA, RNP 0420296000, registrado como Engenheiro(a) Civil desde 23/07/2021, solicita Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que não se fez à época devida, na condição de RESPONSÁVEL, referente à prestação de serviços técnicos de FISCALIZAÇÃO do Contrato nº. 002/2022, de 07/03/2022, "OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, VISANDO A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS", enquanto funcionário(a) da contratante MUNICÍPIO DE CODAJÁS (CPF/CNPJ: 04.263.331/0001-75). O objeto da ART a registrar

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Rafaella Jennifer Brasil Da Silva, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1137/23 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) Eng. Civ. RAFAELLA JENNIFER BRASIL DA SILVA, RNP 0420296000, nos termos em que se constitui, por insuficiência de elementos para conclusão da análise devido à falta de resposta às reiteradas solicitações.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente).

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1297/2023

Referência: 2664098/2023

Interessado: RENATO SILVA MARTINS

EMENTA: Defere O profissional Eng. Civ. RENATO SILVA MARTINS, RNP 0404290736AM, solicita Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que não se fez à época devida, na condição de RESPONSÁVEL, referente à prestação de serviços de fiscalização decorrentes do CONTRATO 049/2010 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, firmado em 30/11/2010, tendo como contratante SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF (CPF/CNPJ: 04.312.666/0001-36) e contratada CONSÓRCIO MINDÚ, MOSAICO ENG.IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA (CPF/CNPJ: 01.023.004/0001-58) e LOPES E LOPES CONSTRUÇÕES LTDA (CPF/CNPJ: 17.697.205/0001-70).

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Renato Silva Martins, Fundamentação Legal: Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, seja DEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional Eng. Civ. RENATO SILVA MARTINS, RNP 0404290736AM, nos termos constituídos.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente).

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1298/2023

Referência: 2664132/2023 - Auto: 59374/2023

Interessado: MATERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO EIRELI

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO)

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Matera Empreendimentos Imobiliario Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador, apesar do pagamento da multa realizado em 28/06/2023.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1299/2023

Referência: 2666799/2023 - Auto: 60371/2023

Interessado: M V GARCIA

EMENTA: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M V Garcia, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para afiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, por fim, que o Auto de Infração Nº 60371/2023, no seu campo RELATO, faz menção à NOTA FISCAL Nº150 de 28/04/2022 (a qual justamente se refere à pessoa jurídica M V GARCIA- CNPJ nº 24.405.667/0001-32 prestando serviços de Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico para a empresa N SAID DE ALMEIDA ACADEMIA DE MUSCULACAO LTDA). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto de Infração nº 60371/2023, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "M V GARCIA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1300/2023

Referência: 2670353/2023 - Auto: 61770/2023

Interessado: PDG CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (PESSOA JURÍDICA SEM VISTO)

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Pdg Construtora Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando que o art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem". Considerando que o art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade". Considerando que os artigos 4º e 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecem que "Os Conselhos cobrarão: (...) II - anuidades (...)" e que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Considerando que se uma empresa desenvolve comprovadamente atividades no ramo da Engenharia, portanto, deve registrar-se e manter-se regularmente registrada e/ou visada no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, bem como possuir profissional(ais) legalmente habilitado(s) com atribuições condizentes para estes fins, vinculado(s) a ela como responsável(eis) técnico(s), os quais devem registrar as correspondentes anotações de responsabilidade técnica (ARTs) dos serviços que executarem pela empresa, em obediência às exigências da legislação vigente, em destaque os artigos 1º e 2º da Lei 6.496/77 e artigos 2º e 3º da Res. 1137/23 do Confea. Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo nos termos do Art. 47, III, leia-se: "falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração".. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1301/2023

Referência: 2667044/2023 - Auto: 60476/2023

Interessado: M. V. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M. V. Comercio De Derivados De Petroleo Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/06/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1302/2023

Referência: 2654831/2022

Interessado: ROGERIO DE ARAUJO MACIEL

EMENTA: Indefere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Rogerio De Araujo Maciel, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º e 3º da Res. 1137/23 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja INDEFERIDO o requerimento de "Registro de ART Fora de Época" do profissional ROGERIO DE ARAUJO MACIEL, nos termos em que se constitui, por insuficiência de elementos para conclusão da análise devido à falta de resposta às reiteradas solicitações.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1303/2023

Referência: 2671642/2023

Interessado: SALATIEL DANDOLINI KERNE

EMENTA: Defere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Salatiel Dandolini Kerne, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1137/23 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº1.002/2002 do Confea. Considerando, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja DEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do (a) Eng. Civ. SALATIEL DANDOLINI KERNE, RNP 0415206286, nos termos em que está constituído, haja vista a compatibilidade de suas atribuições profissionais para os serviços pleiteados e indícios de sua efetiva participação, condicionado à correção da data de celebração do contrato para 03/02/2022, conforme publicação no Diário Oficial constante dos autos do processo do Auto de Infração 60924/2023 (protocolo 2668125/2023) que motivou a presente solicitação de registro de ART Fora de Época.Obs.: Para fins de futura solicitação de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO, deverá ser apresentado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em conformidade com a seguinte orientação: "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pelo CONTRATANTE PRINCIPAL/INICIAL/PROPRIETÁRIO, datado e assinado, que deve apresentar os dados mínimos estabelecidos no Anexo IV (<https://normativos.confea.org.br/Media/Anexo?p=76099>- página 16) da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. O Atestado deverá ser subscrito pelo representante legal do Contratante (devidamente identificado e com comprovação de delegação de competência para estes fins) E por PROFISSIONAL HABILITADO (obviamente distinto do Requerente, de modo a não caracterizar auto-atestação), com atribuições compatíveis com o Objeto da ART a registrar".. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 23/2023 - Reunião CEEC - 21/08/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1304/2023

Referência: 2619172/2021

Interessado: METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA

EMENTA: Defere REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Metodo Potencial Engenharia Ltda, Considerando, por fim, que a empresa solicitou a baixa de registro no Crea-Am em 19/01/2021, anuidade último ano pago em 2020, conforme consulta ao SITAC, observando-se que Decisão PL-0382/2010 do CONFEA não exige a adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica (contudo, "devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes"); Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico". Considerando os termos da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, em suas disposições a seguir: "Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea", "Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o CANCELAMENTO DE SEU REGISTRO perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica". "Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e III - a baixadas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica". "Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea". "Art. 35. Constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA, nos termos constituídos, uma vez que atendeu aos requisitos legais exigidos, contudo, sem eximi-la, pois, da fiscalização/autuação por parte do Crea-AM e possíveis cominações legais administrativas se, porventura, incorrer no exercício ilegal da profissão, como multas e penalidades cabíveis. OBS.: Que o CREA-AM inclua a interessada em seus planos de fiscalização e, caso constatado o exercício ilegal, que proceda à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br